



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 179/2021

Referência: Memorando nº 127/2021-SEMAS, DE 28/05/2021

Motivo: Rescisão Amigável dos Contratos nº 20210112 e 2021113.

Contratada: FELIPE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ME

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação para análise e manifestação acerca das minutas dos Termos de Rescisão aos Contratos nº 20210112 e 2021113, firmado com o Sr. FELIPE VASQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ME.

Não há autuação, estando o pedido apenas instruído com expediente da SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL e SECRETARIA DE SAÚDE. O contratado deve ser instado do interesse em interromper o contrato, em rescindir amigavelmente.

É o relato essencial. Passo à análise.

DA ANÁLISE TÉCNICO JURÍDICA DA MINUTA

Inicialmente cumpre ressaltar que a análise desta Consultoria Jurídica está adstrita tão somente à análise eminentemente jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo Único da Lei 8.66/93, **não podendo se imiscuir nos aspectos de mérito que cabem ao Administrador**, cuja competência foi dada por lei para analisar tecnicamente acerca da **conveniência e a oportunidade** em face do plexo de demandas requeridas pela Administração.

Verifico tratar-se de rescisão contratual, a ser celebrada com fulcro no art. 79, inciso II da Lei 8666/93:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Compulsando o procedimento verificamos que da compreensão dos documentos acostados aos autos as partes pretendem distratar os contratos nº 20210112 e 2021113, verifico ainda que, os citados contratos estão em plena vigência, isto é, não se extinguiu pelo decurso do tempo.

A respeito de extinção dos contratos ensina Hely Lopes Meirelles:

Extinção do contrato é a cessação do vínculo obrigacional entre as partes pelo integral cumprimento de suas cláusulas ou pelo seu rompimento, através da rescisão ou da anulação. Todas estas são formas de extinção do contrato, normais ou excepcionais, que fazem desaparecer as relações negociais entre os contratantes, deixando apenas as consequências.

Ora, com lastro na doutrina podemos afirmar que o que as partes pretendem é a cessação do vínculo obrigacional na espécie rescisão amigável, portando não se trata de nenhuma hipótese do art. 78 da lei das licitações, isto é, por descumprimento do objeto.

Outrossim, o art. 79 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Da leitura do contrato, fica clarividente que o mesmo previu hipóteses de rescisão dentre elas a amigável, restando patente, da compulsão dos documentos coligidos nos autos, que se trata de rescisão de forma amigável, havendo previsão contratual, consoante cláusula supracitada, devendo no entanto haver expressa manifestação tanto da Administração Pública como do contratado em rescindir. Impende assim concluir que: é possível a extinção do contrato antes do término de sua vigência.

O inciso acima declinado, faz a ressalva de que essa espécie de rescisão deve ser conveniente para a Administração, o que compreende não haver prejuízos e nem solução de continuidade do serviço, assim, apesar da importância do serviço de que trata o objeto do contrato a ser rescindido, faz-se mister a extinção do mesmo.

Verificamos que na minuta ora analisada foram atendidos todos os pressupostos legais para a rescisão, consubstanciada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, bem atende aos princípios basilares da Administração Pública. Destacamos como declaradas quitadas as obrigações e os direitos conforme Cláusula do Termo de Rescisão.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

À vista das considerações precedentemente feitas, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando as minutas dos termos de rescisão dos **Contrato nº 20210112** e 2021113, e os demais documentos que instruem o processo. É o parecer de que após manifestação das partes anuindo a rescisão, as minutas estão aptas e adequadas para a materialização das rescisões contratuais e ulteriores de direito.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 31 de maio de 2021.

ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464